



PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093

**A C Ó R D Ã O**

**6<sup>a</sup> Turma**

**GDCPMS/gp**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.**

**NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.**

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de testemunha pelo Julgador quando demonstrada que fora "instruída antes da audiência". A lei processual (art. 130 do CPC) outorga ao juiz o poder de direção processual e, ante os princípios do livre convencimento motivado e da celeridade processual, cabe-lhe indeferir as provas inúteis ou desnecessárias.

Verificada a inutilidade da prova pretendida pela parte, seu indeferimento não configura cerceamento de defesa, devendo ser acrescentado que, de acordo com o eg. Tribunal Regional, foi deferida a oitiva de outra testemunha, com igual função, por carta precatória, a demonstrar que foi conferido à reclamada o direito de produzir prova de suas alegações. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA NA R. SENTENÇA. INSTRUÇÃO DE TESTEMUNHA.**

Não há como se concluir pela má-aplicação do art. 17 e 18 do CPC quando o eg. Tribunal Regional registra que "houve má-fé caracterizada pela instrução da testemunha antes da audiência". Evidenciado que houve instrução da testemunha antes da audiência com vistas a obter sucesso na lide, fica caracterizada a má-fé da parte, devendo ser acrescentado que, conforme ensina Hélio do Vale Pereira, a prova de má-fé das partes "não se exige, para tanto, que haja prova direta da má-fé, que quase sempre será revelada por indícios" (Manual de Direito



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Processual Civil. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 151). Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.**  
**ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO.** O art.

896, § 1º-A, III, da CLT impõe às partes o dever de impugnar "todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida", a fim de fazer "a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte". No caso, a reclamada aponta violação do art. 59, § 2º, da CLT, mas não impugna o fundamento do eg. TRT de que, além de não ter sido comprovada a efetiva existência de acordo de compensação, o reclamante prestou habitualmente horas extraordinárias, inclusive aos domingos, sem folga compensatória, o que invalidou o regime. Por esse motivo, não conseguiu demonstrar, de forma analítica, violação do dispositivo mencionado. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA.**

**NATUREZA SALARIAL.** O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Em se tratando de parcela de natureza salarial, repercute no cálculo das demais verbas salariais. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 437, I e III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT.**

**INOBSERVÂNCIA.** O art. 66 da CLT assegura o direito ao intervalo de onze horas



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

entre o término de uma jornada e o início de outra, não constituindo óbice à aplicação da norma o fato de o empregado cumprir "jornada fixa". A não concessão integral do intervalo mínimo de 11 horas destinadas ao intervalo interjornada, a que alude o art. 66 da CLT importa pagamento das horas suprimidas, como extraordinárias. Decisão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da c. SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

**REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO DEMONSTRADO.** Não há como se conhecer do recurso de revista pela alegada ofensa ao art. 482, "i", da CLT quando a recorrente não impugna o fundamento do eg. Tribunal Regional de que ela não comprovou o requisito subjetivo referente à intenção do reclamante em não mais retornar ao trabalho, visto que encaminhou telegrama a endereço que não correspondia ao do empregado. Essa circunstância impede a demonstração analítica da alegada ofensa. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. PREVISÃO EM CONTRATO.**

**AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Não há como se conhecer do recurso de revista pela alegada ofensa ao artigo 462, §1º, da CLT quando a recorrente pretende demonstrar a licitude do desconto efetuado, com base em premissa fática diversa do v. acórdão do eg. TRT, que expressamente registrou que não houve prova de que os descontos eram decorrentes de "avarias" causadas pelo reclamante ou de que tivessem sido previamente autorizados pelo empregado. Essa circunstância impede que se faça a demonstração analítica exigida pelo art. 896, § 1º-A, III, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

**DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova, nos casos de recolhimento do FGTS, é regulado pelo princípio da aptidão para a prova, pois a pretensão resistida em torno da irregularidade dos depósitos do FGTS necessita de confronto com as guias de recolhimento que estão em poder do empregador. À reclamada incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**LIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/1973.** Os artigos 128 e 460 do CPC, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do artigo 769 da CLT, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, segundo o qual deve o Juiz decidir a lide nos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Logo, o provimento jurisdicional deve se limitar não só ao pedido como ao valor respectivo indicado na inicial, em atenção aos dispositivos em foco. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

**ART. 940 DO CCB. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** Decisão regional em conformidade com a jurisprudência da Corte, no sentido de que o art. 940 do CCB não se aplica ao Processo do Trabalho, em face dos princípios da proteção e da primazia da realidade, que beneficiam o trabalhador. Recurso de revista não conhecido.

**EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.** Não se conhece de recurso de revista,



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

fundamentado em único arresto para a divergência, quando a recorrente não demonstra sua similitude com o caso confrontado, conforme exige o art. 896, § 8º, da CLT. No caso, o julgado paradigma trata de matéria estranha ao v. acórdão regional, no sentido de que a expedição de ofícios "é providência que escapa à competência do Poder Judiciário". Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**, em que é Recorrente **CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.** e são Recorridos **ROBERSON CARLOS MARRECA, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. e PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA..**

O eg. Tribunal Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a r. sentença que reverteu a justa causa da dispensa, decorrente de abandono de emprego e, ainda, que a condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé; de diferenças de horas extraordinárias; de intervalo intrajornada; de intervalo interjornada; a devolver descontos a título de "avarias"; de diferenças de FGTS. Manteve, também, a r. sentença quanto à desnecessidade de limitação da condenação aos valores indicados na inicial e que determinou a expedição de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, MPT, CEF e INSS.

Pelas razões de recurso de revista, a reclamada alega que foi cerceado o seu direito de defesa em razão do indeferimento de oitiva de testemunha. Insurge-se, ainda, quanto aos demais temas "multa por litigância de má-fé imposta na r. sentença"; "diferenças de horas extraordinárias. Acordo de compensação inválido"; "intervalo intrajornada"; "intervalo interjornada. Art. 66 da CLT"; "inobservância. reversão da justa causa. abandono de emprego não demonstrado"; "devolução dos descontos. dano causado pelo empregado. previsão em contrato"; . Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

"diferenças de FGTS. ônus da prova"; "limitação de valores. artigos 128 e 460 do CPC/1973"; "art. 940 do CCB. aplicabilidade ao processo do trabalho" e "expedição de ofícios".

O recurso foi admitido quanto à "limitação aos valores da inicial", por possível afronta ao art. 460 do CPC.

Sem contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**VOTO**

**I - NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte teor da decisão regional:

**"DO CERCEAMENTO DE DEFESA –**

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa por ter a Magistrada da origem indeferido a oitiva de sua testemunha, sendo impedida de produzir todas as provas para corroborar sua tese.

Vejamos.

É verdade que **a oitiva da testemunha Charles Urban Silva foi indeferida**. Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo e velar pela celeridade no andamento da causa decidindo quais as provas serão necessárias, conforme o art. 765 da CLT e, segundo o que foi constatado em audiência, a testemunha em questão, tinha em seu poder cópia do processo do reclamante com todos os dados.

Não é crível que o Sr. Charles tenha, por iniciativa própria, buscado cópia do processo no qual seria testemunha, que, à época da referida audiência, contava com três volumes e, como leigo, soubesse, dentre tantos documentos, quais cópias buscar.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

O mais verossímil é que tenha recebido as cópias da empresa para instruí-lo sobre o que dizer.

Ainda que assim não fosse, ouvir uma testemunha que se constatou que tinha em mãos todos os dados pertinentes de maneira que pudessem ser virtualmente decorados e repetidos da maneira como conviesse à empresa, não seria efetivo para a busca da verdade, que é o que se pretende em uma audiência de instrução.

**Por fim, considerando-se que foi deferida a oitiva de outra testemunha, por carta precatória, que ocupava a mesma função que o Sr Charles, e que declarou ter trabalhado com o reclamante, não enxergo cerceamento de defesa.**

Rejeito.”

Embora a reclamada aponte violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi indeferida a oitiva da testemunha “Charles Urban da Silva”, por meio da qual pretendia fazer prova quanto à jornada de trabalho e sobre a fruição do intervalo intrajornada, não se constata a alegada ofensa.

Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de testemunha pelo Julgador quando demonstrada que fora “instruída antes da audiência”.

A lei processual (art. 130 do CPC) outorga ao juiz o poder de direção processual e, ante os princípios do livre convencimento motivado e da celeridade processual, cabe-lhe indeferir as provas inúteis ou desnecessárias.

Verificada a inutilidade da prova pretendida pela parte, porque evidenciado que a testemunha fora instruída antes da audiência, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Além disso, o eg. Tribunal Regional registra que foi deferida a oitiva de outra testemunha, com igual função, por carta precatória, a denotar que não se impediu à reclamada de produzir prova de suas alegações.

A mera indicação de arrestos para a divergência, sem demonstração, por meio de efetivo cotejo analítico, das “circunstâncias



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

que assemelham ou identificam os casos confrontados", não atende à exigência do art. 896, § 8º, da CLT.

Não conheço.

## **II - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA NA R.**

### **SENTENÇA**

#### **RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte teor da decisão regional:

#### **"DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ –**

A recorrente se insurge ainda contra a decisão que, além de indeferir seu pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé, ainda a condenou por tal conduta.

Primeiramente, a reclamada alega que o reclamante alterou a verdade dos fatos para conseguir vantagens indevidas, em especial em relação à jornada de trabalho, aos intervalos, férias, descontos e por isso deveria o autor ser condenado.

**No entanto, tais alegações não se comprovaram, tendo, ao contrário, sido demonstrado pelo reclamante que suas alegações eram verídicas e plausíveis. Assim, não há litigância de má-fé por parte do reclamante.**

Por outro lado, a reclamada não se conforma em ter recebido multa por litigância de má-fé por ter requerido oitiva de testemunha por carta precatória ao invés de trazê-la consigo, acompanhando o preposto e também por fornecer à única testemunha que compareceu à audiência cópia do processo com os dados do reclamante. Vale transcrever o trecho em questão: *Analizando detidamente os autos, constata-se que a primeira reclamada, no intuito de procrastinar o feito, e sem qualquer justificativa, deixa de trazer em juízo as suas testemunhas a fim de que sejam ouvidas em outra localidade, por carta precatória. Ressalta-se que as testemunhas da primeira reclamada são seus empregados e são ouvidas em horário comercial, não justificando a postura adotada. Outrossim, não é crível que pode a reclamada trazer preposto de São Paulo e não pode fazer o mesmo*



PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093

*com a testemunha que lá trabalha. Além disso, constatou-se que a reclamada forneceu à única testemunha que estava presente em juízo cópia presente processo, com os dados do reclamante, conforme se extrai da ata de audiência. Menciona-se que não se trata de simples anotação, mas de cópia dos autos o que não se justifica.*

Quanto ao primeiro fato, alega que há um contrassenso entre se deferir a expedição de carta precatória e depois condená-la por litigância de má-fé por ter pedido a diligência e argumenta que se pediu a oitiva de tal testemunha foi porque era muito importante para o deslinde do feito.

Quanto ao segundo fato, alega a reclamada que não tinha conhecimento de que sua testemunha possuía cópia do processo, não podendo ser prejudicada por algo de que não tinha ciência.

No que tange ao pedido de oitiva de testemunha por carta precatória, não obstante seja um procedimento demorado, é regulamentado pela lei, que dá essa opção e, portanto, é direito da parte, não configurando, a rigor, só por si, má-fé.

**Já no que diz respeito à tentativa de fazer ouvir uma testemunha que foi obviamente direcionada pela parte, entendo que houve má-fé caracterizada pela instrução da testemunha antes da audiência, não sendo crível a alegação de que a reclamada não sabia que o Sr Charles tinha uma cópia dos autos do presente processo, conforme já analisado no exame da preliminar de cerceamento de defesa. E tal circunstância, a meu ver, já justifica por inteiro a sanção aplicada.**

Desprovejo.”

A reclamada insurge-se contra a decisão regional que deixou de condenar o reclamante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, bem como contra a penalidade que lhe fora imposta.

Afirma que, durante todo o processo, procurou demonstrar que o reclamante ingressou com ação trabalhista, “numa verdadeira aventura jurídica, intentando por intermédio de inverdades”, “sempre visando efetivo enriquecimento ilícito, especialmente aqueles fatos relativos à jornada de trabalho”.

No entanto, embora aponte violação dos artigos 17 e 18 do CPC, não se constata a alegada ofensa quando a delimitação do eg.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Tribunal Regional é de que as alegações do reclamante “*eram verídicas e plausíveis. Assim, não há litigância de má-fé por parte do reclamante*”.

Com relação à multa de litigância de má-fé imputada à reclamada, toda a argumentação recursal é de que não tinha conhecimento do fato de a testemunha estar com cópia do processo e, ainda, de que não ficou comprovado o fato de que instruiu a testemunha em questão.

Contudo, não há como se concluir pela má-aplicação do art. 17 e 18 do CPC quando o eg. Tribunal Regional registra que “*houve má-fé caracterizada pela instrução da testemunha antes da audiência*” e, ainda, por ocasião do exame da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, que:

“... Não é crível que o Sr Charles tenha, por iniciativa própria, buscado cópia do processo no qual seria testemunha, que, à época da referida audiência, contava com três volumes e, como leigo, soubesse, dentre tantos documentos, quais cópias buscar. O mais verossímil é que tenha recebido as cópias da empresa para instruí-lo sobre o que dizer”..

Evidenciado que houve instrução da testemunha com vistas a obter sucesso na lide, não há se falar em ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC, devendo ser acrescentado que, conforme ensina Hélio do Vale Pereira, a prova de má-fé das partes “não se exige, para tanto, que haja prova direta da má-fé, que quase sempre será revelada por indícios” (Manual de Direito Processual Civil. Florianópolis: Conceito, 2007, p. 151).

A insurgência da reclamada em relação ao “montante da multa” não foi abordada no teor do v. acórdão regional, a atrair a aplicação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

**III – DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte teor da decisão regional:

“DAS DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS - No que diz respeito às horas extras, a recorrente alega não haver diferenças e que, apesar de ter o magistrado considerado os cartões de ponto, não considerou o acordo de compensação de horas firmado entre as partes, segundo os termos constantes da convenção coletiva.

À análise.

Primeiramente, no que diz respeito ao acordo de compensação de horas, apesar de haver autorização da norma coletiva para que houvesse a compensação de horas relativas aos sábados não trabalhados, **esta norma não foi respeitada uma vez que estabelecia que a jornada seria de 8h 48m de segunda à sexta-feira e o reclamante tinha apenas uma folga na semana e trabalhava, em regra, muito mais do que as 8 horas e 48 minutos.** Ademais, a reclamada não apresentou acordo individual de compensação de horas. Desta forma, **não foi comprovada a existência de acordo de compensação de horas e, mesmo que existisse, seria inválido pela quantidade de horas trabalhadas pelo obreiro.**

Em seguida, confrontando cartões de ponto com os recibos de pagamento, percebe-se, por exemplo, que em outubro de 2007, o reclamante trabalhou 155,5 horas extras (fls. 374), tendo trabalhado domingo sem folga compensatória e recebeu apenas 149 horas extras (fls. 363), com adicional de 60% e nenhuma hora com adicional de 100%. **Dessa maneira, não comprovada a existência de acordo de compensação e demonstrado que há horas extras ainda a serem pagas, mantenho a sentença.”**

Embora a reclamada sustente que o reclamante sequer apontou, na inicial, diferenças de horas extraordinárias a serem pagas, referido argumento não corresponde ao v. acórdão regional acima reproduzido, do qual consta apenas a conclusão do eg. TRT, com base na valoração da prova, de invalidade do acordo de compensação e da existência de horas extraordinárias a serem pagas ao autor.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Por esse motivo, ao indicar arrestos que trazem tese sobre a necessidade do autor apontar as diferenças de horas extras, a reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar "as circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados", exigência do art. 896, § 8º, da CLT.

A reclamada aponta, ainda, violação do art. 59, § 2º, da CLT, sob o argumento de que não foi considerado o acordo de compensação firmado pelas partes, por meio de regular negociação coletiva. Contudo, não impugna o fundamento do eg. TRT de que, além de não ter sido comprovada a efetiva existência de acordo de compensação, o reclamante prestou habitualmente horas extraordinárias, inclusive aos domingos, sem folga compensatória, o que invalidou o regime.

O art. 896, § 1º-A, III, da CLT impõe às partes o dever de impugnar "todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida", a fim de fazer "a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Conclusivo que a reclamada não conseguiu demonstrar, de forma analítica, a violação do art. 59, § 2º, da CLT.

A questão referente à compensação das horas extraordinárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SBDI-1/TST, não foi enfrentada pelo eg. TRT no trecho trazido a exame por esta Corte, o que atrai a aplicação do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Não conheço.

**IV – INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. NATUREZA SALARIAL  
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte teor da decisão regional:

**DO INTERVALO INTRAJORNADA –**

No que tange ao intervalo intrajornada, a recorrente alega que o trabalhador exercia suas atividades externamente e não tinha controle tendo a liberdade de fazer uma hora.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

**Contudo, a testemunha do reclamante disse que, em regra, o intervalo era de 15/20 minutos, que havia paradas que duravam mais que esse tempo, mas se revezavam para vigiar o veículo então nunca era possível usufruir de uma hora.**

Mesmo a testemunha da reclamada, ouvida por carta precatória, afirmou que os intervalos eram feitos “quando era possível” “que a parada para refeição ocorria entre uma missão e outra”, que o tempo de cada missão variava, havendo “missões” que duravam mais de 8 horas e que, nestes casos, quando o caminhão para almoçar ou pernoitar os vigilantes também param e então um sai para fazer a refeição e o outro fica, revezando após o primeiro fazer a refeição e que o tempo deste intervalo dependia do cliente.

**Desta forma, percebe-se que não havia intervalo de uma hora para descanso e alimentação, uma vez que ainda que a empresa tomadora estabelecesse um intervalo de uma hora para seus motoristas, os vigilantes se revezavam para vigiar o veículo e então cada um faria, no máximo, meia hora de intervalo.**

O intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, destinado ao repouso e alimentação, deve ser cumprido integralmente, não podendo ser reduzido, suprimido, ou fracionado, porque tais figuras subvertem a intenção do instituto – o necessário repouso e refazimento das forças do empregado. Sua obrigatoriedade decorre de norma de ordem pública.

Cumpre ressaltar que **o montante a ser pago a este título deve ser de uma hora, uma vez que entendo que a violação, mesmo que parcial, vulnera em sua totalidade o direito ao gozo do interregno**, que ademais consubstancia preceito de ordem pública.

Tal entendimento está de acordo com a Súmula 437, mais especificamente no seu inciso I.

**No tocante à natureza jurídica da hora concernente ao intervalo para alimentação suprimido**, trata-se, a meu ver, de parcela de cunho salarial. Com efeito: o § 4º do art. 71 da CLT, utiliza a expressão “remunerar”, a qual, no âmbito do ordenamento laboral, consoante é cediço, significa justamente efetivar uma contraprestação pecuniária pela labuta de outrem, pelos serviços prestados por trabalhadores subordinados, contratados diretamente ou não.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

É este, ademais, o entendimento que deflui da jurisprudência consolidada na Súmula 437, III, do C. TST.

Assim, mantendo a sentença.”

A reclamada, ao se insurgir contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, afirma que o reclamante não se desincumbiu do encargo de comprovar que sua atividade, embora externa, era passível de controle. Para tanto, indica divergência jurisprudencial.

Referida argumentação, contudo, não corresponde ao teor do v. acórdão regional trazido a exame por esta Corte, de forma a impedir a demonstração da similitude fática do único arresto indicado para a divergência com o caso confrontado. Aplicação do art. 896, § 8º, da CLT.

Com relação à alegação de que não houve prova da fruição do intervalo intrajornada, a reclamada aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e indica divergência jurisprudencial.

Contudo, não há se constata a alegada ofensa quando a decisão regional está fundamentada na valoração da prova, nos exatos termos do art. 131 do CPC, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez. No que se refere à divergência jurisprudencial, a mera transcrição de arrestos que trazem tese sobre a “distribuição do ônus da prova”, sem demonstração de similitude com o caso confrontado, não atende à exigência do art. 896, § 8º, da CLT.

Finalmente, embora a reclamada afirme que o pagamento do intervalo intrajornada, resultante de sua fruição parcial, tem natureza indenizatória e, ainda, que deve ser considerado apenas o tempo restante não usufruído, não se constata a apontada violação do art. 71, § 4º, da CLT.

O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas.

O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Assim, resulta devido o pagamento total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Em se tratando de parcela de natureza salarial, repercute no cálculo das demais verbas salariais, nos termos da Súmula nº 437, I e III, desta Corte:

**INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Diane da conformidade do v. acórdão regional com a referida súmula, incide o art. 896, §7º, da CLT como óbice ao conhecimento do recurso.

Não conheço.

**V - INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT.  
INOBSERVÂNCIA**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o teor da decisão regional:

**DO INTERVALO INTERJORNADA –**

A recorrente protesta pela reforma da r. sentença alegando que o reclamante gozava regularmente dos intervalos interjornada. Requer ainda, que caso seja mantida a condenação, seja declarada a natureza indenizatória dessas horas.

Sem razão.

Conforme observado nos controles de ponto, era muito comum que se violasse o período mínimo de 11 horas do intervalo interjornada, havendo dias em que o reclamante não usufruía destes intervalos, como entre o dia 5/10/2007 e 6/10/2007, em que o reclamante entrou às 9h do dia 5 e saiu às 14 horas do dia 6, (fls. 374) ou ainda, num exemplo ainda mais extremo, entre os dias 7/5/2008 e 9/5/2008 em que o reclamante entrou no dia 7 às 6 horas, saindo no dia 9, às 1h 10min (fls. 378), o que torna óbvio que o reclamante deixava de usufruir do mínimo de 11 horas de intervalo interjornada.

Os exemplos dados anteriormente são casos extremos, e não são a regra, mas a jornada habitual comprovada também demonstra que o reclamante não tinha o intervalo mínimo disposto no art. 66 da CLT.

Conforme a jurisprudência sedimentada na OJ 355 da SDI1 do C. TST, '*O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional*'.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Por sua vez, as horas suprimidas do intervalo intrajornada possuem natureza salarial (TST, OJ 354 da SDI1).

Mantendo.

Não obstante a reclamada aponte violação do artigo 66 da CLT, sob o argumento de que a inobservância do intervalo interjornada constitui mera infração administrativa, não se constata a alegada ofensa.

O art. 66 da CLT estabelece que "entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso".

Embora o desrespeito pelo empregador a essa norma de conteúdo imperativo acarrete a penalidade prevista no artigo 75 da CLT, é incontestável o prejuízo do empregado pela não fruição desse período mínimo de descanso, necessário não apenas para a sua saúde e segurança, mas para assegurar a sua integração com a família e comunidade, dado o caráter protetivo da norma, de modo a atingir seu patrimônio jurídico.

A decisão regional foi proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 desta Corte, *verbis*:

**355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)**

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Superada, assim, a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Não conheço.

**VI – REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO NÃO**

**DEMONSTRADO**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Firmado por assinatura digital em 01/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte trecho da decisão regional:

De acordo com o relato da recorrente, o reclamante abandonou o emprego em 5/10/2010, afirma que tentou fazer sua notificação por telegrama para retorno ao trabalho e alega que ser condenada ao pagamento de verbas rescisórias por ter encaminhado o telegrama para endereço diverso do que consta na inicial é ato parcial e teratológico do Juízo de origem.

Não obstante tenha o reclamante afirmado que decidiu deixar de prestar serviços à reclamada, afirmou que o fez por não haver respeito da reclamada quanto aos horários de jornada e além de fazer com que os empregados trabalhassem muito mais horas do que é permitido, não os remunerava corretamente e ainda fazia descontos indevidos em seu pagamento. Todas as alegações ficaram comprovadas. Por estas razões requereu o reconhecimento da rescisão indireta.

**O Juízo de origem deixou de analisar o pedido de rescisão indireta** sob o fundamento de que uma vez que a empresa já havia formalizado o rompimento do vínculo com a dispensa por justa causa, cabia analisar a validade desta dispensa. Decidiu pela invalidade da justa causa.

Formalmente, é necessário que a empresa faça a notificação do empregado advertindo-o para que este retorne ao trabalho, ou justifique sua ausência, sob pena de dispensa por justa causa e a reclamada não o fez.

**Tendo juntado aos autos telegrama que retornou à empresa com informação de “mudou-se” não comprovou que era este o último endereço que tinha em seus arquivos (pela ficha do empregado, contrato de trabalho, ou qualquer outro meio) nem que tenha diligenciado, dentro dos limites da razoabilidade, para descobrir o novo endereço.**

**Desta forma, não foi cumprido requisito formal da dispensa por justa causa, sendo esta inválida, uma vez que não foi dada ao reclamante a oportunidade de justificar suas ausências ou voltar ao emprego.**

Mantenho.”



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Embora a reclamada afirme, em suas razões de recurso de revista, que não ficou comprovada nenhuma irregularidade para o fim de justificar a rescisão indireta, bem como indique divergência jurisprudencial, inviável é o exame da matéria, visto que do trecho trazido a exame por esta Corte consta apenas que "o Juízo de origem deixou de analisar o pedido de rescisão indireta". Incidência, pois, do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Em relação à ofensa apontada ao art. 482, "i", da CLT, toda a argumentação da reclamada é de que ficou incontrovertido que o reclamante abandonou o emprego antes mesmo de ajuizar a ação; que em nenhum momento o reclamante comunicou a empresa desse fato e, ainda, que sequer requereu a nulidade da dispensa.

Não impugna, entretanto, o fundamento do eg. Tribunal Regional de não comprovou requisito subjetivo quanto à intenção do reclamante em não mais retornar ao trabalho, visto que encaminhou telegrama a endereço que não correspondia ao do empregado.

Essa circunstância impede a demonstração analítica da alegada ofensa.

A ofensa apontada aos artigos 245 do CPC e 795 da CLT não tem pertinência direta com a decisão regional.

Aresto proveniente de Turma desta Corte não se presta ao confronto, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Não conheço.

**VII – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o teor da decisão regional:

**"DOS DESCONTOS INDEVIDOS –**

A reclamada foi condenada à devolução de valores descontados sob a rubrica de "avarias". Recorre argumentando que os descontos foram feitos mediante previsão em contrato por danos causados pelo recorrido, e nos termos do art. 462, § 1º da CLT.

Sem razão.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

A única coisa que ficou comprovada nos autos foram os descontos (fl. 364, recibo de 1/2008; fl. 365, recibo de 3/2008; fl. 368, recibo referente a 4/2009, por exemplo). A recorrente **não apresentou qualquer prova de que tenha havido dano a algum bem de sua propriedade, muito menos de que o reclamante tenha sido responsável por ele.**

Tampouco apresentou documento comprovando a aquiescência do recorrido aos descontos sofridos.

Desta forma, fica claro que houve descontos, que estes são indevidos, que não estão em conformidade com o art. 462, §1º da CLT e, portanto, devem os valores descontados ser devolvidos.

Mantendo.”

Contudo, ao apontar violação do art. 462, § 1º, da CLT, a reclamada traz argumentação em torno de premissa fática estranha ao v. acórdão regional, no sentido de que os descontos referem-se efetivamente a avarias causadas por culpa do reclamante, com previsão no contrato.

A delimitação do eg. TRT é de que, além de não ter havido prova de que os descontos eram decorrentes de “avarias” em seu patrimônio, também não houve comprovação de que o reclamante os tenham autorizado.

Nesse contexto, a reclamada não demonstrou a alegada ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT.

Aresto indicado para a divergência, mas sem indicação da fonte oficial em que fora publicado, não se presta ao confronto, nos termos do art. 896, § 8º, da CLT, c/c a Súmula nº 337, I, “a”, desta Corte.

Não conheço.

**VIII - DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA  
RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte trecho da decisão regional:

“DAS DIFERENÇAS DE FGTS –



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Alega a recorrida que o reclamante, mesmo tendo acesso aos extratos do FGTS, não comprovou que não houve depósitos nem apontou as diferenças alegadas e, por conseguinte, nada é devido.

Vejamos.

O recorrido juntou aos autos os comprovantes de depósito do FGTS em que realmente **faltam depósitos referentes a alguns meses**, como outubro e dezembro de 2007, janeiro a março de 2008, maio e junho de 2008.

**Desta feita considerando que o ônus da comprovação da quitação dos depósitos era da recorrente**, conforme art. 17 da Lei 8.036/90, e esta não se desincumbiu satisfatoriamente desta obrigação, mantendo a sentença.”

Embora a reclamada, aponte violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, sob o argumento de que o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS é do autor, não se constata a alegada ofensa.

Comungando do mesmo entendimento do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, peço vénia para adotar a fundamentação de Sua Exa., como se segue:

O ônus da prova, nos casos de recolhimento do FGTS, será regulado pelo princípio da aptidão para a prova, pois a pretensão resistida em torno da irregularidade dos depósitos do FGTS necessita de confronto com as guias de recolhimento que estão em poder do empregador.

Ao reclamado incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC.

A decisão regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

**RECURSO DE REVISTA. (...) DIFERENÇAS NO RECOLHIMENTO DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Esta c. Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 do c. TST, por concluir que o ônus da prova, nos casos de diferenças de FGTS, será regulado pelo princípio da aptidão para a prova, pois a pretensão resistida em torno da irregularidade



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

dos depósitos do FGTS necessita de confronto com as guias de recolhimento que estão em poder do empregador. À reclamada incumbe o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Correta, portanto, a decisão do Regional. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 104300-60.2009.5.05.0025 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

**RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÔNUS DA PROVA DO CORRETO DEPÓSITO DAS PARCELAS. CANCELAMENTO DA OJ N.º 301 DA SBDI-1 DO TST.** O atual entendimento desta Corte, do qual resultou o cancelamento da OJ n.º 301 da SBDI-1 do TST, é de que incumbe ao empregador a prova da inexistência de diferenças a título de recolhimento de FGTS, porquanto a obrigação legal de efetuar tais depósitos na conta vinculada do empregado é da empresa. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 1216-90.2013.5.09.0025 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECOLHIMENTO - FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Na hipótese, constatado que a reclamante possuía a relação empregatícia e tendo alegado que os depósitos do FGTS não foram adequadamente realizados, está certa a decisão regional que considerou ser ônus da reclamada comprovar nos autos o pagamento correto da verba, pois compete ao empregador o ônus da prova em relação ao fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da reclamante, no caso, o fato extintivo do direito (a regular quitação), conforme se depreende do art. 333, II, do CPC, o que não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2250-17.2012.5.15.0010 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/03/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N°**



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

13.015/2014. (...) FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Com o cancelamento da OJ nº 301/SBDI-I, considerando a obrigação legal do empregador de realização dos depósitos e de comunicação aos trabalhadores e tendo em vista o princípio da aptidão para a produção da prova, esta Corte considera subsistir o ônus probatório de o empregador trazer aos autos os documentos comprobatórios da regular e integral efetivação dos depósitos, juntando as guias respectivas ou apresentando os extratos. O acórdão, no caso, embora tenha aludido ao ônus probatório da reclamada, fundamenta-se também nas provas dos autos, fixando que o extrato do FGTS não comprova a integralidade dos depósitos de todo o período pleiteado. Nesse contexto, inviável a revista por violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC ou por dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1468-20.2012.5.06.0023 , Relator Desembargador Convocado: Arnaldo Boson Paes, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015)

Com esses fundamentos, não conheço.

**IX – LIMITAÇÃO DE VALORES. ARTIGOS 128 E 460 DO**

**CPC/1973**

**CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o teor da decisão regional:

**“DA LIMITAÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL**

No que tange à limitação de valores, a reclamada postula a obediência ao limite de valores constante na inicial, argumentando estar a r. sentença em dissonância com os artigos 128, 259, II e 460 do Código de Processo Civil. Sem razão.

Dos termos dos artigos 258 a 261 do CPC, é possível inferir que o valor da causa é atribuído segundo uma estimativa que se aproxime do montante econômico dos direitos por ele pleiteados, servindo, também, para a fixação do rito a ser seguido.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

**Todavia, é na fase de liquidação que serão quantificados exatamente os valores devidos ao demandante, conforme os ditames dos arts. 879 da CLT e 475-A a 475-H do CPC, não havendo qualquer fundamento jurídico para a limitação da execução ao valor atribuído aos pedidos na inicial.**

Nada há a reformar.

Ao sustentar que o Julgador, ao contrário do que decidiu o eg. TRT, deve se ater ao limite dos valores constantes dos pedidos na inicial e apontar violação dos artigos 128 e 460 do CPC, a reclamada observou o requisito do art. 896, § 1º-A, III, da CLT.

Esta Corte tem entendimento de que, em havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação deve ser limitada ao montante especificado, sob pena de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Nesse sentido, os precedentes: RR - 505-34.2013.5.24.0101 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015; RR - 225-37.2013.5.15.0126 , Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 03/12/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014; RR - 131940-42.2000.5.09.0025 , Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 5.2.2010; RR-101700-15.2009.5.15.0146, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20.9.2013.

Conheço, pois, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

### **MÉRITO**

Discute-se se os valores especificados pelo empregado para cada um dos pedidos formulados na inicial vincula o Julgador.

Os artigos 128 e 460 do CPC, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do artigo 769, da CLT, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, segundo o qual deve o Juiz decidir a lide nos limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida,



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Logo, o provimento jurisdicional deve se limitar não só ao pedido como ao valor respectivo indicado na inicial, sob pena de ofensa aos dispositivos em foco.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte:

(...) VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CPC, ARTS. 128 E 460. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados. Na esteira do que preceituam os arts. 128 e 460 do CPC, não havendo dúvidas quanto às restrições aplicadas aos pedidos, fixados em valores exatos, impossível o deferimento de parcelas que os superem. Recurso de revista conhecido e provido. (...) ( RR - 505-34.2013.5.24.0101 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 29/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

(...) LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS RESPECTIVOS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. CONHECIDO E PROVIDO. Sobre a temática da limitação dos valores da condenação aos respectivos pedidos, após analisar o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, tem-se que, de fato, o eg. TRT-15, ao decidir a questão, entendeu em dissonância com os citados dispositivos legais, ao afirmar que: -No que se refere à omissão quanto à limitação do valor da condenação, verifico que tal pedido foi feito pela ré em contestação e não apreciado pelo juízo de origem, razão pela qual, não merece ser conhecido, tendo em vista a preclusão ocorrida. Não obstante, esclareço que não é possível restringir o montante devido àqueles valores apontados na inicial, posto constituir mera estimativa, podendo oscilar, para mais ou para menos. O que se deve observar, na fase de liquidação, são os títulos representados no comando condenatório.- As normas insculpidas nos arts. 128 e 460 do CPC revestem-se de caráter cogente, pois de ordem pública. Assim, equivoca-se o eg. Tribunal de origem ao considerar a matéria preclusa; posto que tais assuntos não se sujeitam a



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

tanto. Ante o exposto, por ofensa aos arts. 128 e 460, CPC e impõe-se o provimento ao recurso para determinar que, quando da feitura dos cálculos liquidatórios, seja observado, como limite máximo, os valores estabelecidos para cada verba na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido. ( RR - 225-37.2013.5.15.0126 , Relator Desembargador Convocado: Ronaldo Medeiros de Souza, Data de Julgamento: 03/12/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

**RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DE VALORES À CONDENAÇÃO.** Esta Corte Superior tem se conduzido no sentido de limitar a condenação aos valores constantes nos pedidos da petição inicial, quando a parte indica expressamente o montante atribuído às parcelas. Essa exegese decorre do disposto nos artigos 128 e 460, do CPC, que veda ao juiz proferir sentença em parcela diversa ou superior ao postulado. Na hipótese dos autos, contudo, a situação é diversa, pois o Recorrente afirmou expressamente, na petição inicial, que os valores estavam sendo indicados por estimativa, inclusive requerendo futuras correções com base nos documentos a serem exibidos pela Reclamada na fase instrutória e executória da demanda. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (RR-2200-74.2005.5.02.0017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 8.11.2013)

**RECURSO DE REVISTA. (...). PEDIDOS LÍQUIDOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA INICIAL.** Consoante o que determina o art. 460 do CPC, ao juiz é vedado proferir sentença em quantidade superior à pleiteada. Tendo o reclamante formulado pedidos líquidos, traçou os limites para a lide, pelo que devida a observância dos valores postulados na inicial monetariamente atualizados. Recurso de revista conhecido e provido." ( RR - 131940-42.2000.5.09.0025 , Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 5.2.2010)

**RECURSO DE REVISTA. 4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITES DA CONDENAÇÃO. VALORES.** Segundo o entendimento deste colendo Tribunal Superior, a condenação deve limitar-se aos valores



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

constantes nos pedidos da petição inicial, quando a parte indica expressamente o montante atribuído às parcelas, em razão do que estabelece os artigos 128 e 460 do CPC, que tratam do princípio da adstrição ao pedido. Contudo, tal limitação não será observada, quando o recorrente indica valores por estimativa, com o único propósito de demonstrar o rito ao qual seria submetida a demanda, hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido (RR-5500-08.2009.5.03.0104, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5<sup>a</sup> Turma, DEJT 7.11.2014)

**RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.** O reclamante, em sua petição inicial, atribuiu valores expressos aos seus pedidos, sem fazer nenhuma ressalva de que a apuração do montante seria realizada em liquidação de sentença ou de que tal valor era aproximado. Verificando-se, pois, tratar-se de pedido inicial certo e líquido, a condenação efetivamente deve se ater aos valores declinados na exordial, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, razão pela qual não se vislumbra violação dos dispositivos apontados como violados. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-101700-15.2009.5.15.0146, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8<sup>a</sup> Turma, DEJT 20.9.2013)

**RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO AOS RESPECTIVOS PEDIDOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. CONHECIDO E PROVIDO.** Sobre a temática da limitação dos valores da condenação aos respectivos pedidos, após analisar o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, tem-se que, de fato, o eg. TRT-15, ao decidir a questão, entendeu em dissonância com os citados dispositivos legais, ao afirmar que: -No que se refere à omissão quanto à limitação do valor da condenação, verifico que tal pedido foi feito pela ré em contestação e não apreciado pelo juízo de origem, razão pela qual, não merece ser conhecido, tendo em vista a preclusão ocorrida. Não obstante, esclareço que não é possível restringir o montante devido àqueles valores apontados na inicial, posto constituir mera estimativa, podendo oscilar, para mais ou para menos. O que se deve observar, na fase de liquidação, são os títulos representados no



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

comando condenatório.- As normas insculpidas nos arts. 128 e 460 do CPC revestem-se de caráter cogente, pois de ordem pública. Assim, equivoca-se o eg. Tribunal de origem ao considerar a matéria preclusa; posto que tais assuntos não se sujeitam a tanto. Ante o exposto, por ofensa aos arts. 128 e 460, CPC e impõe-se o provimento ao recurso para determinar que, quando da feitura dos cálculos liquidatórios, seja observado, como limite máximo, os valores estabelecidos para cada verba na petição inicial. Recurso de revista conhecido e provido. (RR- 225-37.2013.5.15.0126, Relator Desembargador Convocado Ronaldo Medeiros de Souza, 5ª Turma, DEJT 5.12.2014)

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista para limitar o montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, aos valores especificados na petição inicial, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

**X – ART. 940 DO CCB. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o teor da decisão regional:

**“DA LIMITAÇÃO DE VALORES E APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL**

No que tange à limitação de valores, a reclamada postula a obediência ao limite de valores constante na inicial, argumentando estar a r. sentença em dissonância com os artigos 128, 259, II e 460 do Código de Processo Civil. Sem razão.

Dos termos dos artigos 258 a 261 do CPC, é possível inferir que o valor da causa é atribuído segundo uma estimativa que se aproxime do montante econômico dos direitos por ele pleiteados, servindo, também, para a fixação do rito a ser seguido.

Todavia, é na fase de liquidação que serão quantificados exatamente os valores devidos ao demandante, conforme os ditames dos arts. 879 da CLT e 475-A a 475-H do CPC, não havendo qualquer fundamento jurídico para a limitação da execução ao valor atribuído aos pedidos na inicial.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Nada há a reformar.

Já no que tange à aplicação do art. 940 do Código Civil, a jurisprudência do C. TST, ora acolhida, se posiciona no sentido da inaplicabilidade por ser incompatível com a dinâmica laboral, conforme sevê:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST.** O Regional entregou a devida prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses da reclamada, valendo o registro de que, pelo princípio da persuasão racional (art. 131/CPC), está o julgador obrigado apenas à fundamentação da decisão, indicando os motivos que nortearam seu convencimento, obrigação esta satisfatoriamente cumprida, por ter o Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendido a evidente prestação de serviço extraordinária, inclusive em atividade externa. Para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Regional, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante do processo originário, procedimento esse vedado nesta esfera extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **COBRANÇA DE VERBA TRABALHISTA JÁ PAGA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.** De acordo com a jurisprudência desta c. Corte, inaplicável o estabelecido no art. 940 do Código Civil, porquanto incompatível com os seus princípios basilares, como o da proteção e o da primazia da realidade sobre a forma, que decorrem da desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação empregatícia, diferentemente do direito civil, em que as contratantes estão em igualdade de condições e defesa dos seus direitos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 66700-54.2009.5.02.0068 , Relatora Desembargadora Convocada: Vania Maria da Rocha Abensur, Data de Julgamento: 20/08/2014, 3<sup>a</sup> Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014) g.n.

Mantinho.

Embora a reclamada aponte violação do art. 940 do CCB, sob o argumento de que o reclamante pleiteia verbas já pagas, em valor muito superior ao devido, não se constata a sua alegada ofensa.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

Esta Corte tem entendimento de que o art. 940 do CCB não se aplica ao Processo do Trabalho, em face dos princípios da proteção e da primazia da realidade, que resguardam o trabalhador.

A decisão regional, portanto, está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos seguintes precedentes:

(...) RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A jurisprudência uniforme desta C. Corte é no sentido de não se aplicar o dispositivo legal no direito do Trabalho. O artigo 940 do Código Civil não se aplica às causas trabalhistas, tendo em vista que o Direito do Trabalho tem como princípios basilares a proteção e a primazia da realidade, em decorrência justamente da desigualdade econômica e de poder entre empregador e empregado. Isso porque a norma em comento aplica-se à esfera cível, na qual os litigantes possuem o mesmo equilíbrio econômico, o que não é o caso do Processo do Trabalho. De mais a mais, mesmo que o artigo 940 do CC fosse aplicado às relações de trabalho, ainda assim não seria cabível no caso em comento, pois, para que houvesse a caracterização da repetição de indébito, além da má-fé e da necessidade de obter vantagem ilícita, seria necessário que a reclamante tivesse restituído, pago, devolvido a quantia recebida. No entanto, não há nos autos evidências de que a recorrida tenha efetivamente devolvido à reclamada a quantia de R\$ 70.460,48.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO N° TST-AIRR-615-29.2013.5.10.0002 (RR - 615-29.2013.5.10.0002, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 17/06/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)

RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. 1. O Tribunal Regional reconheceu o dano moral sofrido pela autora, decorrente da utilização de seu número no PIS no registro de outra empregada, o que a impediu de receber as duas últimas parcelas do seguro desemprego no momento oportuno. 2. Todavia, aplicou a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil, por constatar que a reclamante, na petição



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

inicial, não informou que, embora com atraso, já havia percebido as duas últimas parcelas do seguro desemprego. Acrescentou ser "desnecessária a prova de conduta de má-fé da reclamante, por tratar-se de nítido abuso de direito". 3. Inviável a aplicação do art. 940 do CC à hipótese dos autos, uma vez que, além de o referido dispositivo ser incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, inexiste prova acerca do exercício abusivo do direito de ação, com o efetivo intuito de perceber dívida já paga, conforme se depreende das premissas retratadas no acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. (...) ( RR - 1060-52.2010.5.09.0011 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS.** 1. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO. Este Tribunal Superior tem concluído pela inaplicabilidade do artigo 940 do Código Civil às relações de emprego, seja porque é incompatível com os princípios basilares do Direito do Trabalho, seja porque existe regramento específico acerca da litigância de má-fé no Código de Processo Civil, com valor indenizatório inferior. (...). (ARR - 951-38.2013.5.02.0331 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 25/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015)

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** 1. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. PRECEDENTES DE TURMAS. O TRT manteve a sentença em que se determinou a restituição simples de valor indevidamente cobrado pelo Banco Reclamado. Registrhou que o art. 940 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho, visto que a norma em comento aplica-se à esfera cível, na qual os litigantes possuem o mesmo equilíbrio econômico, o que não é o caso do Processo do Trabalho. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez que somente é possível a utilização do direito comum como fonte subsidiária do Direito do Trabalho naquilo que



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

não se revele incompatível com os princípios fundamentais deste (CLT, art. 8º). Precedentes da Corte. (...) ( AIRR - 56140-29.2009.5.03.0067 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 28/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015)

(...) 4. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o artigo 940 do CC não é aplicável às causas trabalhistas, em virtude de sua incompatibilidade com os princípios basilares do Direito do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Estando, pois, o v. acórdão regional de acordo com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior, o processamento do apelo encontra óbice no artigo 896, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. ( RR - 123000-51.2009.5.15.0043 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2015)

Assim, não se constata a alegada ofensa ao art. 940 do CCB.

Não conheço.

**XI - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS**  
**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

A reclamada, em atenção ao art. 896, § 1º-A, I, da CLT, transcreveu nas razões de recurso de revista o seguinte trecho da decisão regional:

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS** - No que se refere à expedição de ofícios, trata-se de prerrogativa imanente à atuação jurisdicional do magistrado, que pode e deve exercê-la, sempre que entenda estar presente violação a preceito de ordem pública, a legitimar a atuação de outros agentes do Estado, inclusive, independentemente de trânsito em julgado. Claro está que a avaliação do juízo a respeito da suposta infração é apenas indicativa, não vinculando o destinatário, a quem incumbirá, se entender conveniente, fazer as apurações e tomar as medidas porventura cabíveis.



**PROCESSO N° TST-RR-1251-43.2011.5.15.0093**

De sorte que nada existe a ser modificado neste aspecto.”

A reclamada sustenta que não cometeu nenhuma irregularidade e, ainda, que a determinação de ofícios à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, MPT, CEF e INSS afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, ao indicar um único arresto para a divergência jurisprudencial, não demonstra sua similitude com o caso confrontado, conforme exige o art. 896, § 8º, da CLT, visto que trata de matéria estranha ao trecho destacado, no sentido de que a expedição de ofícios “é providência que escapa à competência do Poder Judiciário”.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “limitação de valores. Artigos 128 e 460 do CPC/1973”, por violação dos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o montante da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, aos valores especificados na petição inicial, sem prejuízo da incidência dos juros de mora e da correção monetária.

Brasília, 1 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
**PAULO MARCELO DE MIRANDA SERRANO**  
Desembargador Convocado Relator